

13.1.2016

A8-0133/ 001-051

ALTERAÇÕES 001-051

apresentadas pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatório

Nathalie Griesbeck

A8-0133/2015

Reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal

Proposta de diretiva (COM(2013)0821 – C7-0427/2013 – 2013/0407(COD))

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) Nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), «a cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais...», ao passo que o reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal pressupõe a confiança nos sistemas de justiça penal de cada um dos outros Estados-Membros.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) O artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 1948, estabelece que toda a pessoa acusada de um ato delituoso se presume inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. O artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) determina que qualquer pessoa acusada de infração penal é, por direito, presumida inocente até que seja provado o contrário de acordo com a lei e que tem o direito a estar presente no julgamento e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha. O artigo 6.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) salvaguarda o direito a um processo equitativo, o que significa que qualquer pessoa acusada de uma infração se presume inocente até que seja provado o contrário de acordo com a lei e tem o direito a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha. Nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“Carta”) estipula-se que qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada e que é garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal.

Alteração

(1) A presente diretiva tem por objeto reforçar o direito a um processo equitativo em processo penal, estabelecendo normas mínimas relativas a certos aspetos da presunção de inocência e ao direito de comparecer em tribunal, ***e assegurar que os suspeitos ou arguidos em processos penais nos Estados-Membros beneficiem, em toda a União, de um nível comum e elevado de proteção, no pleno respeito das garantias processuais, sem prejuízo das normas com níveis de proteção mais elevados que possam estar a ser aplicadas num determinado Estado-Membro.***

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Ao estabelecer normas mínimas sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a presente diretiva reforça a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e pode, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal. ***Estas regras mínimas comuns devem também contribuir para a supressão dos obstáculos à livre circulação dos cidadãos no território dos Estados-Membros.***

Alteração

(2) Ao estabelecer normas mínimas sobre a proteção dos direitos processuais dos suspeitos ou arguidos, a presente diretiva reforça a confiança dos Estados-Membros nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros e pode, deste modo, facilitar o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal.

Justificação

Apesar de a presente diretiva poder ter um impacto indireto na livre circulação dos cidadãos, não existe qualquer elemento na proposta que vise especificamente esse objetivo.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Embora os Estados-Membros sejam partes na CEDH e no PIDCP, a experiência demonstrou que tal adesão, por si só, nem sempre permite assegurar um grau de confiança suficiente nos sistemas de justiça penal dos outros Estados-Membros.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A presente diretiva aplica-se apenas aos processos penais. *São excluídos da presente diretiva os processos administrativos* que tenham por resultado a imposição de sanções, tais como os processos de *concorrência, os processos comerciais, fiscais e de serviços financeiros e outros inquéritos realizados pelas autoridades administrativas em relação com esses processos*, bem como os processos *cíveis*.

(6) A presente diretiva aplica-se apenas aos processos penais *e aos processos análogos de natureza penal* que tenham por resultado a imposição de sanções *comparáveis de carácter punitivo e dissuasor*, tais como *a privação da liberdade pessoal, independentemente de o processo ser ou não qualificado como penal. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, as garantias de um processo equitativo aplicam-se quando o litígio diz respeito a «matéria penal», tal como definida pelo Tribunal. Deste modo, o carácter penal de um processo nem sempre pode ser exclusivamente determinado pela classificação formal do processo na legislação nacional, devendo também ser ponderada a natureza da infração e/ou o nível de gravidade da sanção que pode ser aplicada ao arguido. Por conseguinte, devem aplicar-se as*

garantias previstas na presente diretiva a todos os processos de natureza penal que possam implicar medidas restritivas, nomeadamente medidas de privação de liberdade infligidas a título repressivo, exceto aquelas que, pela sua natureza, duração ou regras de execução, não causem um sério prejuízo, bem como aos processos que possam conduzir a anotações no registo criminal.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva deve facilitar a aplicação prática do direito à presunção de inocência e de todos os aspetos que reveste, bem como do direito de comparecer em tribunal, tendo em vista garantir o direito a um processo equitativo.

Alteração

(7) A presente diretiva deve facilitar a aplicação prática do direito à presunção de inocência e de todos os aspetos que reveste, bem como do direito de comparecer em tribunal, tendo em vista garantir o direito a um processo equitativo, ***no respeito do princípio do contraditório e do equilíbrio entre os direitos das partes.***

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares suspeitas da prática de um crime ou arguidas a esse título. A diretiva aplica-se a todas as fases do processo, ***antes mesmo de*** a pessoa ***ser informada pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, mediante notificação oficial ou outro meio, de que*** é suspeita da prática de um crime ou arguida a esse título, até ao termo do processo.

Alteração

(8) A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares ***e, se for caso disso, às pessoas coletivas*** suspeitas da prática de um crime ou arguidas a esse título. A diretiva aplica-se a todas as fases do processo, ***desde que*** a pessoa é ***considerada*** suspeita da prática de um crime ou ***é*** arguida a esse título, até ao termo do processo, ***ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou arguido cometeu a infração.***

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Vários Estados-Membros introduziram já o conceito de responsabilidade penal das pessoas coletivas no respetivo direito nacional. A presente diretiva será aplicável nesses casos, não obrigando, contudo, à introdução do conceito da responsabilidade penal das pessoas coletivas nos Estados-Membros cuja legislação o não prevê.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Na situação atual de desenvolvimento das legislações e da jurisprudência a nível nacional e da UE, seria prematuro legislar a nível da União sobre o direito à presunção de inocência das pessoas coletivas.

Suprimido

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) É oportuno que a proteção do direito das pessoas coletivas à presunção de inocência seja assegurada pelas garantias legislativas em vigor e jurisprudência atual, cuja evolução futura deverá permitir determinar a necessidade de adotar medidas a nível da União.

(11) Caso uma pessoa que não seja suspeito nem acusado, por exemplo uma testemunha, se torne suspeito ou acusado, os direitos desta pessoa à presunção de inocência e a não se autoincriminar devem ser protegidos, tal como o direito de guardar silêncio, como confirma a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Por conseguinte, a

presente diretiva faz expressamente referência à situação prática em que uma pessoa se torna suspeita ou arguida durante o interrogatório efetuado pelas autoridades policiais ou por outra autoridade de aplicação da lei no âmbito de um processo penal.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A presente diretiva aplica-se igualmente aos processos instaurados pela Procuradoria Europeia, referida no artigo 86.º, n.º 1, do TFUE.

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) O direito de acesso a um recurso efetivo poderia incluir, por exemplo, a aplicação de sanções, o direito a novo julgamento ou medidas de compensação.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) A presunção de inocência é violada se, sem ter sido ainda legalmente provada a culpabilidade do suspeito ou arguido, uma decisão judicial ou uma declaração pública das autoridades judiciárias ou de outras autoridades apresentar a pessoa como se já

(13) A presunção de inocência é violada se, sem ter sido ainda legalmente provada a culpabilidade do suspeito ou arguido, uma decisão judicial ou uma declaração pública das autoridades judiciárias ou de outras autoridades apresentar a pessoa como se *a*

tivesse sido *condenada*.

sua culpabilidade já tivesse sido *demonstrada inequivocamente*.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Para efeitos da presente diretiva, deve entender-se por «declaração pública» qualquer declaração oficial, não oficial ou informal, ou qualquer outro ato adotado por uma autoridade pública ou judicial, que presta informações sobre um processo penal em curso e cujo conteúdo seja referente a uma infração penal. Tal abrange as declarações relacionadas com os processos subsequentes conexos que tenham resultado na absolvição definitiva do suspeito ou arguido, bem como as declarações feitas em tribunal na fase que antecede o julgamento.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Para efeitos da presente diretiva, a expressão «autoridades públicas» serve para designar as pessoas que detêm cargos públicos, seja a nível judicial, administrativo ou político, ou qualquer funcionário ou agente oficial das autoridades públicas.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 13-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-C) Sem prejuízo da liberdade de imprensa e do direito à informação, a presunção de inocência poderia ser igualmente violada sempre que os órgãos de comunicação social façam referência ao suspeito ou arguido como se já tivesse sido condenado. Os Estados-Membros devem tomar medidas para proibir as autoridades públicas de divulgar aos meios de comunicação social informações sobre processos penais em curso que possam prejudicar a presunção de inocência, nomeadamente em entrevistas e em comunicações efetuadas através dos meios de comunicação social ou em conjunto com estes, bem como a fuga para a imprensa de informações suscetíveis de gerarem preconceitos ou parcialidade relativamente ao suspeito ou arguido antes da sua condenação definitiva em tribunal. Os Estados-Membros devem também tomar as medidas necessárias de proteção contra as declarações públicas que culpabilizem antes da condenação e promover a adoção de códigos de deontologia em colaboração com os meios de comunicação social. Os Estados-Membros devem, além disso, abrir um inquérito independente sobre a fuga junto do público de informações respeitantes aos processos penais.

Alteração 18

**Proposta de diretiva
Considerando 13-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(13-D) A fim de proteger adequadamente os suspeitos ou arguidos das declarações públicas de culpabilidade antes da condenação definitiva, os Estados-Membros devem garantir que a aparência ou a apresentação do suspeito ou arguido na sala de audiências antes e

durante o julgamento seja apropriada, visto que a apresentação nos meios de comunicação social dos suspeitos ou arguidos em caixas de vidro, segregados, algemados, com um imobilizador da perna ou em uniforme prisional poderia indiciar uma pressuposição da existência de culpa desde o início.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Contudo, em alguns casos, a inversão do ónus da prova não deveria ser incompatível com a presunção de inocência, desde que sejam respeitadas determinadas garantias, nomeadamente que as presunções de facto ou de direito sejam delimitadas de forma razoável, tendo em conta a relevância dos interesses em causa, e sejam refutáveis, por exemplo através de novos elementos de prova sobre circunstâncias atenuantes ou em caso de força maior.

Suprimido

Justificação

A inversão do ónus da prova nos processos penais não é aceitável. O princípio segundo o qual o ónus da prova recai sobre a acusação deve ser mantido como tal.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido, sendo quaisquer dúvidas interpretadas a favor deste. Tal não prejudica a obrigação que incumbe ao juiz ou ao tribunal competente de procurar elementos de prova, tanto

Alteração 21

Proposta de diretiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar *é um aspeto importante* do princípio da presunção de inocência. O suspeito ou arguido, quando solicitado a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, *não deve ser obrigado* a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação.

Alteração

(16) O direito de não se autoincriminar e de não colaborar, *bem como o direito ao silêncio, são aspetos fundamentais* do princípio da presunção de inocência. *Estes direitos proíbem as autoridades competentes de obrigar ou forçar, seja de que maneira for*, o suspeito ou arguido, quando solicitado a fazer um depoimento ou a responder a perguntas, a apresentar provas ou documentos, ou a fornecer informações suscetíveis de levar à autoincriminação.

Justificação

Il est nécessaire d'insister davantage sur l'interdiction de contraindre ou forcer les personnes accusées ou poursuivies. Il faut qu'apparaisse clairement dans la Directive que toute utilisation de violence physique ou psychologique ou de menace contre une personne soupçonnée ou accusée est interdite, en ce qu'elle violerait le droit à la dignité humaine et à un procès équitable. Cet amendement se fonde sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Masri c. Macédoine, 2012, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012).

Il est également nécessaire de préciser clairement que le droit de garder le silence ne se borne pas aux affaires dans lesquelles l'accusé a été soumis à une pression ou bien dans lesquelles on a carrément passé outre sa volonté ; ce droit se trouve également compromis lorsque, le suspect ayant choisi de garder le silence pendant l'interrogatoire, les autorités usent d'un subterfuge pour lui soutirer des aveux ou d'autres déclarations l'incriminant qu'elles n'ont pu obtenir au cours de l'interrogatoire, selon la jurisprudence de la Cour Allan c. UK du 5 novembre 2002.

Alteração 22

Proposta de diretiva Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Sem violar o direito de guardar silêncio e de não contribuir para a sua

própria incriminação, poderiam ser obtidos junto do suspeito ou arguido recorrendo ao exercício legítimo de poderes coercivos, que existem independentemente da vontade do suspeito ou arguido, por exemplo os documentos recolhidos por força de um mandado, os documentos em relação aos quais está prevista uma obrigação jurídica de conservação e de apresentação mediante pedido, as amostras de hálito, sangue e urina, bem como de tecido humano.

Alteração 23

Proposta de diretiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) É necessário limitar qualquer forma de coação sobre o suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações. A fim de determinar se a coação exercida não violou esses direitos, seria conveniente ter em conta, à luz de todas as circunstâncias do caso concreto, os seguintes elementos: a natureza e o grau de coação exercida para obter a prova, o peso do interesse público na investigação e punição do crime em causa, a existência de eventuais garantias processuais e a utilização dada aos elementos obtidos dessa forma. Todavia, o grau de coação imposto ao suspeito ou arguido para o obrigar a fornecer informações sobre a acusação deduzida contra si não deveria, inclusivamente por razões de segurança e ordem pública, destruir a própria essência dos seus direitos de não se autoincriminar e de guardar silêncio.

Alteração

Suprimido

Justificação

É inaceitável referir numa diretiva que as autoridades podem utilizar a coação para obter informações de um suspeito ou arguido. Importa deixar claro na diretiva que qualquer utilização de violência física ou psicológica ou de ameaça contra um suspeito ou arguido é proibida, pois violaria o direito à dignidade humana e a um julgamento equitativo.

Alteração 24

Proposta de diretiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) O direito de guardar silêncio é um aspeto importante da presunção de inocência, que deve servir como proteção contra a autoincriminação.

Alteração

(19) O direito de guardar silêncio é um aspeto importante da presunção de inocência, que deve servir como proteção contra a autoincriminação. ***O direito de guardar silêncio não pode em caso algum ser utilizado contra o suspeito ou arguido, nem ser considerado como uma confirmação das acusações.***

Alteração 25

Proposta de diretiva Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) O exercício do direito de guardar silêncio nunca pode ser considerado como uma confirmação dos factos. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido em nenhuma fase do processo. Além disso, não pode ser imposta qualquer sanção ao suspeito ou arguido que recuse colaborar numa investigação ou autoincriminar-se, ou que alegue o seu direito de guardar silêncio.

Justificação

Visa-se aqui especificar de forma clara o que significa, na prática, o exercício do direito de guardar silêncio e o facto do exercício deste direito não poder ser considerado como uma confirmação dos factos.

Alteração 26

Proposta de diretiva Considerando 19-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-B) As eventuais violações do direito de guardar silêncio ou à não autoincriminação devem ser avaliadas tendo em consideração todos os fatores pertinentes, incluindo o uso de coação física, o respeito pelas obrigações de notificação em processo penal ao abrigo da Diretiva 2012/13/UE e a menção por parte das autoridades da eventual prisão preventiva como forma de desencorajar o exercício do direito de guardar silêncio.

Alteração 27

Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Qualquer elemento de prova obtido em violação do direito de não se autoincriminar e de não colaborar ou em violação do direito de guardar silêncio, consagrados na presente diretiva, é considerado inadmissível. Qualquer elemento de prova obtido em violação do artigo 3.º da CEDH sobre a proibição da tortura é inadmissível. O uso, no âmbito de um processo penal, de declarações ou elementos de prova obtidos em violação desses direitos priva automaticamente de equidade o processo no seu conjunto. Estes princípios são válidos não apenas quando a vítima do tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH é o próprio arguido mas também quando se trata de outra pessoa.

Justificação

Cet amendement est en lien avec l'amendement concernant l'article 10 sur les voies de droit.

Il se fonde sur la Convention des Nations Unis contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 et son article 15 qui dispose que "tout Etat partie veille à ce que toute déclaration dont il est établi qu'elle a été obtenue par la torture ne puisse être invoquée comme un élément de preuve dans une procédure, si ce n'est contre la personne accusée de torture pour établir qu'une déclaration a été faite", sur l'observation générale n°20 du Comité des Droits de l'Homme des Nations Unis qui dispose qu'il "importe que la loi interdise d'utiliser ou déclare irrecevables dans une procédure judiciaire des déclarations et aveux obtenus par la torture ou tout autre traitement interdit", ainsi que sur la jurisprudence de la CEDH (arrêt de la Grande Chambre Gäfgen c. Allemagne 2005, arrêt El-Haski c. Belgique, 2012...).

Alteração 28

Proposta de diretiva

Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) A inadmissibilidade dos elementos de prova obtidos em violação do direito à não autoincriminação e à não colaboração, bem como do direito de guardar silêncio deve também estender-se aos elementos de prova recolhidos em processos que não constituam formalmente processos penais, mas que possam implicar uma sanção penal.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Considerando 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) O direito a que a sua causa seja julgada por um tribunal imparcial constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática. Este direito está na base do direito do arguido de comparecer no próprio julgamento e deveria estar garantido em toda a União.

(21) O direito a que a sua causa seja julgada por um tribunal imparcial constitui um dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática, ***como consagrado no artigo 47.º da Carta e no artigo 6.º da CEDH.*** Este direito está na base do direito do arguido de comparecer no próprio julgamento e deveria estar garantido em toda a União.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) O direito de comparecer em tribunal constitui um direito fundamental. Por conseguinte, um julgamento efetuado na ausência do suspeito ou arguido apenas é possível se o suspeito ou arguido renunciou, de forma explícita e inequívoca, depois de devidamente informado, ao direito de comparecer em tribunal, desde que esteja representado neste procedimento. Um julgamento na ausência do suspeito ou arguido apenas é possível quando a infração objeto desse processo seja punida com multa e nunca é possível quando essa infração seja punida com pena de prisão.

Justificação

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH (processo Sejdovic/Itália, acórdão de 1 de março de 2006; processo Stoichkov/Bulgária, acórdão de 24 de março de 2005) determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 31

Proposta de diretiva

Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) Contudo, o direito do arguido de comparecer no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, com efeito, a pessoa pode renunciar a esse direito, ***expressa ou tacitamente, embora*** de forma inequívoca.

(22) Contudo, o direito do arguido de comparecer no próprio julgamento não tem caráter absoluto. Em determinadas condições, com efeito, a pessoa pode renunciar a esse direito, de forma ***expressa e*** inequívoca.

Justificação

Não se pode renunciar tacitamente ao próprio julgamento.

Um julgamento efetuado na ausência do arguido constitui, pela sua própria natureza, uma violação dos direitos processuais do arguido. A jurisprudência da CEDH (processo Sejdovic/Itália, acórdão de 1 de março de 2006; processo Stoichkov/Bulgária, acórdão de 24 de março de 2005) determina, de forma clara, que a presença da pessoa durante o julgamento é um direito fundamental, protegido pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH. É, pois, necessário limitar, de forma muito estrita, os casos em que um acórdão pode ser proferido in absentia.

Alteração 32

Proposta de diretiva Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Sempre que um suspeito ou arguido não possa comparecer no próprio julgamento por razões alheias à sua vontade ou por motivos de força maior, o suspeito ou arguido deve ter sempre direito a um novo julgamento.

Justificação

A diretiva deve prever o direito de solicitar a realização de um novo julgamento quando, à última hora, o suspeito ou arguido num processo não tenha podido comparecer em tribunal devido a razões alheias à sua vontade, tais como doença ou perturbações graves ao nível dos transportes.

Alteração 33

Proposta de diretiva Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) A presente diretiva não tem por objetivo regular as formas e os métodos, incluindo os requisitos processuais, utilizados para obter os resultados mencionados quanto ao direito de comparecer em tribunal, uma vez que são matéria regulada pelo direito interno dos Estados-Membros.

Suprimido

Alteração 34

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Para determinar se o modo como a informação é prestada será suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do processo, **poderia** ser dada especial atenção, sempre que adequado, à diligência de que fez prova para receber a informação que lhe é dirigida.

Alteração

(25) Para determinar se o modo como a informação é prestada será suficiente para assegurar que a pessoa tem conhecimento do processo, **deve** ser dada especial atenção, sempre que adequado, **por um lado, à diligência de que fizeram prova as autoridades públicas para informar a pessoa e, por outro lado, à diligência de que a pessoa fez prova para receber a informação que lhe é dirigida.**

Alteração 35

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos princípios enunciados na presente diretiva, deveria, **na medida do possível**, ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

Alteração

(26) O princípio da eficácia do direito da União impõe aos Estados-Membros que instaurem vias de recurso adequadas e efetivas em caso de violação de um direito individual previsto pelo direito da União, **incluindo o direito de interpor recurso**. Uma via de recurso efetiva, disponível em caso de violação de um dos princípios enunciados na presente diretiva, deveria **consistir num mecanismo apropriado de indemnização por danos e** ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

Alteração 36

Proposta de diretiva Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) As pessoas em situação de vulnerabilidade devem beneficiar de um

nível de proteção específico, pelo que, no que respeita a alguns dos direitos previstos na presente diretiva, devem aplicar-se garantias processuais adicionais. Os menores, por serem as pessoas mais vulneráveis, devem beneficiar de um nível de proteção específico, pelo que, no que respeita a alguns dos direitos previstos na presente diretiva, devem aplicar-se as garantias processuais adicionais estabelecidas na Diretiva relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

Alteração 37

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. ***Esse nível de proteção mais elevado não deve constituir um obstáculo ao reconhecimento mútuo de decisões judiciais que essas regras mínimas visam facilitar.*** O nível de proteção não deve nunca ser inferior às normas previstas pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tal como interpretadas pela jurisprudência, respetivamente, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração

(29) Uma vez que a presente diretiva estabelece normas mínimas, os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado. O nível de proteção não deve nunca ser inferior às normas previstas pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, tal como interpretadas pela jurisprudência, respetivamente, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração 38

Proposta de diretiva Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) A transposição da presente diretiva deve contribuir para a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União, cujo valor abrangente seja o respeito pelos direitos fundamentais. Consequentemente, se existirem motivos substanciais para considerar que a presente diretiva possa afetar a obrigação que incumbe às autoridades públicas de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, incluindo os direitos das pessoas contra as quais seja movido um processo penal, essa obrigação deve manter-se inalterada.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva ***aplica-se*** às pessoas singulares suspeitas ou arguidas em ***processo penal*** até à conclusão definitiva do mesmo.

A presente diretiva ***é aplicável aos processos penais e aos processos análogos de natureza penal que tenham por resultado a aplicação de sanções comparáveis de carácter punitivo e dissuasor contra*** pessoas singulares ***e, se for caso disso, contra pessoas coletivas*** suspeitas ou arguidas ***nesses processos, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou local de registo ou constituição, em todas as fases, a partir do momento em que se tornem suspeitos ou arguidos*** até à conclusão definitiva do mesmo ***com o proferimento de uma***

sentença final.

Alteração 40

Proposta de diretiva Artigo 3

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não for legalmente provada.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não for legalmente provada ***por uma decisão definitiva proferida no decurso de um processo em que todas as garantias necessárias à sua defesa lhe tenham sido asseguradas.***

Alteração 41

Proposta de diretiva Artigo 4

Texto da Comissão

Artigo 4.º

Referências em público à culpabilidade antes ***da condenação***

Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que, antes de uma condenação definitiva, nenhuma declaração pública ***ou*** decisão oficial ***emitida pelas*** autoridades públicas ***apresenta*** o suspeito ou arguido como condenado.

Alteração

Artigo 4.º

Referências em público à culpabilidade antes ***de esta ser provada***

1. Os Estados-Membros têm de tomar as medidas necessárias para assegurar que, ***que,*** antes de uma condenação definitiva ***ou após uma absolvição definitiva,*** nenhuma declaração pública, decisão oficial, ***inclusive durante a prisão preventiva, ou outra ação das*** autoridades públicas ***apresentem*** o suspeito ou arguido como condenado.

Concretamente, nenhuma declaração deve refletir a opinião de que a pessoa é culpada nem ser de natureza a encorajar potencialmente o público a considerar culpada a pessoa suspeita ou arguida e/ou a prejudicar a avaliação dos factos pela autoridade judicial competente.

2. Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas que visem proibir às autoridades públicas o fornecimento ou a divulgação aos meios de comunicação

Os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias *em caso de violação desta obrigação*.

social de informações respeitantes aos processos penais em curso, o que é contrário ao princípio da presunção de inocência.

3. Em caso de violação desta obrigação, os Estados-Membros devem assegurar que são adotadas as medidas necessárias, **abrir um inquérito independente sobre a referida violação e garantir que o suspeito ou arguido cujo direito à presunção de inocência foi violado tem acesso a uma via de recurso efetiva, tal como garantido no artigo 10.º.**

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Apresentação do suspeito ou arguido

1. Os Estados-Membros devem assegurar, além disso, que os suspeitos ou arguidos não sejam apresentados em tribunal ou em público como culpados ainda antes da condenação definitiva.

2. Tal não impede que os Estados-Membros apliquem medidas genuinamente necessárias por motivos de segurança num processo específico, com base em riscos específicos identificados que o suspeito ou arguido coloque.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Artigo 5.º

Ónus da prova e nível de prova exigido

Ónus da prova e nível de prova exigido

1. Os Estados-Membros devem assegurar

1. Os Estados-Membros devem assegurar

que recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido. Tal não prejudica os eventuais poderes ex officio do tribunal competente para julgar a causa.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer presunção tendo por efeito a inversão do ónus da prova é suficientemente importante para justificar uma derrogação a tal princípio e que é refutável.

Para refutar tal presunção, basta que a defesa produza provas suficientes para suscitar uma dúvida razoável quanto à culpabilidade do suspeito ou arguido.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de o tribunal competente proceder à apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido e subsistir uma dúvida ***razoável*** quanto à culpabilidade da pessoa, esta deve ser absolvida.

que recai sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido. Tal não prejudica os eventuais poderes ex officio do tribunal competente para julgar a causa ***e o direito da defesa de apresentar provas em conformidade com a legislação nacional aplicável.***

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer ***dúvida beneficie sempre*** o suspeito ou arguido ***no âmbito de um processo penal.***

3. Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso de o tribunal competente proceder à apreciação da culpabilidade do suspeito ou arguido e subsistir uma dúvida quanto à culpabilidade da pessoa, esta deve ser absolvida.

Alteração 44

Proposta de diretiva Artigo 6

Texto da Comissão

Artigo 6.º

Direito de não se autoincriminar e de não colaborar

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em qualquer processo penal, o suspeito ou acusado tem o direito de não se autoincriminar e de não colaborar.

Alteração

Artigo 6.º

Direito de não se autoincriminar e de não colaborar

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em qualquer processo penal, o suspeito ou acusado tem o direito de não se autoincriminar e de não colaborar.

1-A. Os Estados-Membros informam imediatamente o suspeito ou arguido do seu direito de não se autoincriminar e de não colaborar e explicam-lhe o conteúdo deste direito e as consequências decorrentes da sua renúncia ou do seu exercício. Este procedimento é efetuado antes de qualquer interrogatório pelas

2. O direito previsto no n.º 1 não deve ser de tal forma extensível que prejudique a utilização, num processo penal, de elementos de prova que possam ser obtidos do suspeito ou acusado, mediante o exercício legítimo de poderes coercivos, cuja existência é independente da vontade da pessoa.

3. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve ser utilizado contra o suspeito ou acusado numa fase ulterior do processo, ***não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.***

4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a equidade geral do processo.

Alteração 45

Proposta de diretiva Artigo 7

Texto da Comissão

Artigo 7.º

Direito de guardar silêncio

autoridades públicas, antes de o suspeito ou arguido depor em tribunal, bem como no momento da detenção.

2. O direito previsto no n.º 1 não deve ser de tal forma extensível que prejudique a utilização, num processo penal, de elementos de prova que possam ser ***legalmente*** obtidos do suspeito ou acusado, mediante o exercício legítimo de poderes coercivos, cuja existência é independente da vontade da pessoa.

2-A. O exercício do direito de não se autoincriminar e de não colaborar não deve nunca ser considerado como uma confirmação dos factos ou como uma razão em si mesmo para adotar ou manter medidas que restringem a liberdade antes de ser tomada a decisão final sobre a questão da culpabilidade.

2-B. Tal não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros terem em conta, como circunstância atenuante, a atitude de colaboração do suspeito ou arguido quando decidem sobre a sanção concreta a aplicar.

3. O exercício do direito de não se autoincriminar ou de não colaborar não deve ser utilizado contra o suspeito ou acusado numa fase ulterior do processo.

Alteração

Artigo 7.º

Direito de guardar silêncio

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de guardar silêncio quando for interrogado pelas autoridades policiais ou outras autoridades com funções coercivas ou judiciárias, em relação ao crime de que é suspeito de ter cometido ou a título do qual é arguido.

2. Os Estados-Membros informam rapidamente o suspeito ou arguido do seu direito de guardar silêncio e explicam-lhe o conteúdo deste direito e as consequências decorrentes da sua renúncia ou exercício.

3. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido numa fase ulterior do processo, ***não devendo igualmente ser considerado como uma confirmação dos factos.***

4. As provas obtidas em violação do presente artigo são inadmissíveis, salvo se a sua utilização não prejudicar a equidade geral do processo.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de guardar silêncio quando for interrogado pelas autoridades policiais ou outras autoridades com funções coercivas ou judiciárias, em relação ao crime de que é suspeito de ter cometido ou a título do qual é arguido.

2. Os Estados-Membros informam rapidamente o suspeito ou arguido do seu direito de guardar silêncio e explicam-lhe o conteúdo deste direito e as consequências ***legais*** decorrentes da sua renúncia ou exercício. ***Esta informação deve ser imediatamente comunicada ao suspeito ou arguido antes de qualquer interrogatório pelas autoridades públicas, antes de o suspeito ou arguido depor em tribunal, bem como no momento da detenção.***

2-A. O exercício do direito de guardar silêncio não deve nunca ser considerado como uma confirmação dos factos, nem pode, de modo algum, ser avaliado com vista a determinar a responsabilidade penal, nem como uma razão em si mesmo para adotar ou manter medidas que restringem a liberdade antes de ser tomada a decisão final sobre a questão da culpabilidade.

3. O exercício do direito de guardar silêncio não deve ser utilizado contra o suspeito ou arguido numa fase ulterior do processo.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 8

Texto da Comissão

Artigo 8.º

Direito de comparecer em tribunal

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido, desde que este:

(a) Tenha sido atempadamente:

(i) notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento, ***ou recebido efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto;***

e

(ii) informado de que uma decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento; ***ou***

(b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento.

Alteração

Artigo 8.º

Direito de comparecer em tribunal

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido tem o direito de comparecer no próprio julgamento.

2. Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido, desde que este:

(a) Tenha sido atempadamente:

(i) notificado pessoalmente e desse modo informado da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma ***clara e inequívoca; e***

(ii) informado de que uma decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento ***e das consequências de uma não comparência injustificada;***

(b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor, designado por si ou pelo Estado, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento.

2-A. Os Estados-Membros apenas podem prever a possibilidade de o tribunal competente decidir sobre a culpabilidade na ausência do suspeito ou arguido quando a infração objeto do processo seja punida com multa e, de forma alguma,

3. Se as condições enunciadas no n.º 2 não estiverem reunidas, um Estado-Membro pode proceder à execução da decisão acima referida se, depois de ter sido notificado da decisão e expressamente informado do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, a pessoa em causa:

(a) Declarar expressamente que não contesta a decisão;

ou

(b) Não requerer novo julgamento ou recurso dentro de um prazo razoável.

quando essa infração seja punida com pena de prisão.

3. Se as condições enunciadas no n.º 2 não estiverem reunidas, um Estado-Membro pode proceder à execução da decisão acima referida se, depois de ter sido notificado da decisão e expressamente informado do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, a pessoa em causa:

(a) Declarar expressamente que não contesta a decisão;

ou

(b) Não requerer novo julgamento ou recurso dentro de um prazo razoável.

Alteração 47

Proposta de diretiva

Artigo 9

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que o suspeito ou arguido não comparecer no julgamento referido no artigo 8.º, n.º 1, e as condições previstas no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, não estiverem reunidas, a pessoa tem direito a um novo julgamento e a estar presente nesse julgamento, que permite a reapreciação do mérito da causa, ***incluindo*** novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que o suspeito ou arguido não comparecer no julgamento referido no artigo 8.º, n.º 1, e as condições previstas no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, não estiverem reunidas, a pessoa tem direito a um novo julgamento e a estar presente nesse julgamento, que permite a reapreciação do mérito da causa - ***com a possibilidade de obter*** novas provas ***e de, se adequado, colocar em causa o valor probatório das provas anteriores através do princípio do contraditório*** - e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

Justificação

A possibilidade não só de obter novas provas, como também de reabrir o debate sobre as provas (por exemplo, testemunhais) que foram anteriormente apresentadas sem a participação do acusado, representa uma condição fundamental no sentido de respeitar os

princípios de processo justo.

Alteração 48

Proposta de diretiva Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Pessoas vulneráveis

Os Estados-Membros asseguram que as necessidades específicas das pessoas vulneráveis, quando se tornem suspeitas ou arguidas, sejam tidas em conta na aplicação da presente diretiva.

Justificação

Esta disposição, que visa proteger as pessoas vulneráveis na aplicação da presente diretiva, é necessária. Além disso, consta de diversas outras diretivas do roteiro sobre os direitos processuais.

Alteração 49

Proposta de diretiva Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º

Artigo 10.º

Vias de recurso

Vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido dispõe de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.

2. A fim de preservar o direito a um processo equitativo e o direito de defesa, a referida via de recurso deve ter por efeito, ***na medida do possível***, colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido dispõe de uma via de recurso efetiva em caso de violação dos direitos que lhe são conferidos pela presente diretiva.

2. A fim de preservar o direito a um processo equitativo e o direito de defesa, a referida via de recurso deve ***consistir num mecanismo apropriado de indemnização por danos e*** ter por efeito colocar o suspeito ou arguido na mesma situação que teria caso não tivesse ocorrido essa violação.

3. Qualquer elemento de prova obtido em violação dos artigos 6.º e 7.º é inadmissível.

Alteração 50

Proposta de diretiva Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Relatório

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até [2 anos após o prazo de transposição], um relatório no qual deve avaliar até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Justificação

Esta obrigação de apresentação de relatório pela Comissão Europeia consta das outras diretivas do roteiro sobre os direitos processuais.

Alteração 51

Proposta de diretiva Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não afeta a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia, incluindo os direitos das pessoas contra as quais seja movido um processo penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades públicas.